



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

INTERESSADO: CARBOMIL QUÍMICA S/A

ENDEREÇO: Baixa Grande, Chapada do Apodi, Zona Rural, Limoeiro do Norte/CE

CGF: 06.036.482-3

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201204343-6

PROCESSO Nº: 1/2234/2012

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Constatado o não recolhimento do diferencial de alíquotas incidente nas aquisições de mercadorias destinadas ao consumo/imobilizado, realizadas pela autuada, no exercício de 2007. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada no Art. 3º inciso XIV, da Lei nº 12.670/96. Penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96. **DEFESA.**

JULGAMENTO Nº: 1011 / 13

RELATÓRIO:

O Auto de Infração que deu início a presente lide fiscal foi motivado pelo não recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquota relativo a entrada de mercadorias destinadas a consumo/imobilizado, realizadas no exercício de 2007.

Os dispositivos apontados como infringidos foram os Art.s 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97.

Processo nº 1/2234/2012
Auto de Infração nº 2012.043430-6

fls.2
Julgamento nº: 1011/13

A penalidade apontada para o caso foi a disposta no Art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Os autos foram instruídos com: Informações Complementares ao Auto de Infração; Termo de Início; Termo de Conclusão; cópia do Livro registro de Apuração; cópia do Livro Registro de Entradas; Planilha Levantamento da Falta de Recolhimento; cópias das notas fiscais; Termo de acordo nº 976/2006; consulta Cadastro; recibo de devolução de documentos; Protocolo de Devolução de Documentos Fiscais; cópia de AR; solicitação de prorrogação de prazo para defesa; e Defesa.

FUNDAMENTAÇÃO:

Versa a presente autuação sobre exigência de ICMS diferencial de alíquota relativo a aquisições de mercadorias para uso/consumo e imobilização, pelo sujeito passivo da obrigação.

A autuada é empresa enquadrada no CNAE 2392300 (fabricação de cal e gesso), e é signatária do Termo de Acordo nº 976/2006 (cópia em fls. 227 dos autos).

Segundo o disposto no Parágrafo Quarto do Termo de Acordo nº 976/2006, o contribuinte fiscalizado estava obrigado a recolher o ICMS devido, quando da aquisição em operações interestaduais de produtos destinados ao uso ou consumo de seu estabelecimento, senão vejamos:

"PARÁGRAFO QUARTO. A ACORDANTE, quando da aquisição, em outras Unidades da Federação, de Produtos destinados ao Ativo Imobilizado ou para uso ou consumo de seu estabelecimento, deverá recolher o ICMS devido a título de diferencial de alíquotas."



A exigência possui fato gerador disciplinado no art. 3º inciso XIV, da Lei nº 12.670/96, conforme se constata a seguir:

*" Art. 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:
XIV - da entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinado a consumo ou Ativo Permanente."*

Como se vê, o atuado estava obrigado a realizar o recolhimento do ICMS devido referente ao diferencial de alíquota quando da aquisição de mercadorias destinadas ao ativo fixo/consumo, em operações interestaduais.

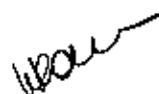
As operações de aquisição realizadas pelo atuado estão demonstradas na planilha de fls. 180 e 181 dos autos.

Pela infração cometida deve ser o atuado submetido a penalidade inserta no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96.

Devo discordar do impugnante sobre o argumento de que a penalidade correta a ser aplicada seria a inserta no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, em razão das operações estarem escrituradas. O dispositivo citado faz exceção às prestações que estiverem não apenas escrituradas, mas **REGULARMENTE ESCRITURADAS**, e no caso que se cuida as operações foram escrituradas como aquisição de mercadorias destinadas à industrialização (CFOP 2101), de modo que a indicação da penalidade feita pelo atuante na inicial está correta.

DECISÃO:

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração em questão, intimando o infrator a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 19.186,56 (dezenove mil cento e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) juntamente com os demais acréscimos legais, ou interpor recurso, em igual período, junto ao Conselho de Recursos Tributários.



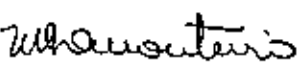
Processo nº 1/2234/2012
Auto de Infração nº 2012.043430-6

fls.4
Julgamento nº: 1011 /13

DEMONSTRATIVO:

ICMS.....	R\$	9.593,28
Multa.....	R\$	9.593,28
Total.....	R\$	19.186,56

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 24 de abril de 2015.


Maria Virginia Leite Monteiro
Julgadora de 1ª Instância